



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 05, de 11 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Santa Clara do Sul é parte e dá outras providências

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Santa Clara do Sul autorizado a firmar acordos ou transações judiciais para extinguir o litígio, nas causas de valor de até 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 2º Nos processos judiciais, o Município de Santa Clara do Sul, será representado pelo seu Procurador-Geral, Procurador(es) ou Assessor(s) Jurídico(s), que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete ao Procurador Geral ou qualquer dos profissionais arrolados no *caput*, instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida através de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria da Fazenda sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º A realização do acordo ou transação judicial depende de homologação do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior pelo Prefeito.

Art. 3º Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 4º Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Procurador-Geral do Município ou quaisquer dos profissionais referidos no *caput* do art. 2º poderá autorizar a realização de acordos ou transações judiciais, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no *caput*, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 5º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 6º No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao município.

Art. 7º O Procurador Jurídico do Município ou quaisquer dos profissionais referidos no *caput* do art. 2º, poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

VI - reclamações trabalhistas que já tenha sofrido condenação judicial ou quando houver precedentes dos tribunais para os casos de responsabilização subsidiária ou solidária.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 8º O procurador deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 9º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 7º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I - incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

II - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III - ocorrência de pagamento administrativo;

IV - prescrição e decadência;

V - ilegitimidade ativa ou passiva;

VI - ausência de qualquer das condições da ação;

VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 10 Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, 4º, do CPC.

Art. 11 É vedado ao Procurador Município, ou quaisquer dos profissionais referidos no *caput* do art. 2º, a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 12 A autoridade indicada no caput do art. 1º poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Art. 13 Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de janeiro de 2021.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 005/2021

Santa Clara do Sul, 11 de janeiro de 2021.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município a viabilidade de proceder acordos de processos judiciais ou não, quando o valor for inferior a 20 salários mínimos nacionais, ou seja, atualmente o valor de R\$ 22.000,00, e quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

VI - reclamações trabalhistas que já tenha sofrido condenação judicial ou quando houver precedentes dos tribunais para os casos de responsabilização subsidiária ou solidária.

Mesmo assim, em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Ainda assim, o procurador do município deverá peticionar e contestar qualquer ação judicial, todavia, caso seja do interesse e em benefício do poder público, poderá ocorrer o acordo ou transação, sempre mediante prévia justificativa por escrito e com a homologação do Prefeito.

Contando com a compreensão e aval dos Senhores Edis para a apreciação da matéria em regime de urgência, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

EXMA. SRA.
Ver^a HELENA LÚCIA MALLMANN
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL – RS.